# LEI COMPLEMENTAR n.º 098, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LC N.º 026/2002 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Ficam alteradas as redações dos artigos 63, 104 e 209 do Código Tributário Municipal, passando a vigorar com as seguintes redações:

*"Art.63 – (...)*

*(...)*

*III – O número de prestações será definido em conformidade com as disposições do § 2° deste artigo;*

*IV – O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a 25% (vinte*

*e cinco por cento) do VR – Valor de Referência do Município, podendo ser fixada parcela mínima em valor superior, em conformidade com as regras descritas no § 2° deste artigo*

*V – (...)*

*§ 1° - Para os débitos ajuizados, o sujeito passivo deverá antes efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.*

*§ 2° - Observados os requisitos e condições dispostos nesta lei, bem como o valor mínimo da prestação, fixado pelo inciso IV acima, os débitos a que se refere este artigo poderão parcelados da seguinte forma:*

*I – as dívidas cujo montante seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.*

*II - as dívidas cujo montante seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapasse o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderão ser parceladas em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas.*

*III - as dívidas cujo montante seja superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.*

*§ 3° - As regras referentes ao valor mínimo da prestação, bem como ao número de parcelas mencionadas neste artigo não serão aplicadas aos casos em que houver tratamento diferenciado previsto em legislação municipal especial."*

(Segue fl. 02)

*"Art. 104 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação respectiva, ou após decisão final proferida em processo regular.*

*Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo e fundamentado nas disposições do § 2º art. 39 da Lei Federal n.º 4.320/64, considera-se:*

*I - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;*

*II - Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."*

*"Art. 209 – (...)*
*(...)*

*§ 8º - Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, para os quais, em se tratando de obras de construção civil, de saneamento básico e de infraestrutura urbana e recuperação de estradas, deduzir-se-á da base de cálculo um percentual de 40% (quarenta por cento), referente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.*

*§9º - O percentual mencionado no §8º acima somente terá sua incidência afastada em caso de comprovação pelo contribuinte, através de requerimento escrito e acompanhado de justificativas e documentos hábeis, de que os valores referentes aos materiais fornecidos pelo prestador superam aquele valor."*

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e como medida de compensação da renúncia fiscal decorrente da aplicação do redutor percentual de 40% sobre a base de cálculo dos serviços mencionados no § 8.º do art. 209 na redação conferida pela presente lei, fica alterada a alíquota do Imposto Sobre Serviços de que tratam os itens 7.02 e 7.05 para 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Em decorrência do disposto neste artigo, a Tabela I –

(Segue fl. 03)

Lista para Cobrança do Imposto Sobre Serviços – constante do Anexo I do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único da presente Lei.

3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2015.

**MOACIR LUIZ FROEHLICH**
**Prefeito**

**SILVESTRE COTTICA**
**Vice-Prefeito**

**ALTAIR GENZ**
**Secretário Municipal de Administração**

**CLAIR ZÓIA**
**Secretário Municipal de Fazenda**

## ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR nº 036, de 22-12-2003
## TABELA I
## LISTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

| Itens | Lista de Serviços | Alíquota s/ serviço | Vlr. Fixo anual em VR |
|---|---|---|---|
| (...) | (...) | (...) | (...) |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS. | 3,00% | 1,00 |
| (...) | (...) | (...) | (...) |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos,e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços FORA do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) | 3,00% | 1,00 |
| (...) | (...) | (...) | (...) |